PARECER

Parecer do SFJ ao Projeto de Proposta de Lei 207/XXIV/2024 referente à alteração da Lei nº2/2008 de 14 de janeiro, o Gabinete da Senhora Ministra da Justiça veio solicitar ao Sindicato dos Funcionários Judiciais a emissão de parecer, o que fazemos, nos moldes seguintes:

Em primeiro lugar, porque consideramos primordial, importa relembrar que os Tribunais são órgãos de soberania (cf. artigos110.º, n.º 1 e 202.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e 2.º, da LOSJ) que, através dos juízes, administram a justiça em nome do povo e que os oficiais de justiça, nos termos do título II, capítulo IV da LOSJ, integram a noção de «profissões judiciárias» a par dos Juízes, dos magistrados do Ministério Público, e de outras profissões forenses. Acresce que, pela natureza e pelas especificidades das funções que asseguram e desenvolvem, integram uma carreira especial – a carreira de oficial de justiça -, como se refere nos artigos 18.º e 21.º, da LOSJ, que comporta um conjunto de direitos e deveres especiais, que a coloca nesse regime de especialidade, como atrás referido. É a própria Lei Orgânica do Sistema Judiciário que consagra, o expresso reconhecimento da carreira de oficial de justiça como carreira especial, atenta a natureza e as especificidades das funções que estes profissionais asseguram e desenvolvem.

Atento o exposto, e tendo presente a função constitucional e legalmente cometida ao órgão de soberania Tribunais e aos princípios constitucionais por que se regem o poder judicial, e neles, aos oficiais de justiça, que em face às particularidades inerentes ao exercício daquela função específica, logramos propor uma previsão de numerus clausus ou quotas, respaldada nas funções que não podem ser desligadas da salvaguarda do interesse e da autoridade públicos, na medida em que trabalham ao serviço dos Tribunais que, como já exposto, são órgãos de soberania.

Reitera-se que os oficiais de justiça são uma profissão judiciária, parte integrante dos Tribunais, indispensáveis à administração da justiça, porque participantes no exercício da autoridade do Estado, representando os Tribunais, integrando a atuação do poder judicial, detendo prorrogativas de polícia criminal e outras.

E é por assim ser que, desde sempre e até ao momento, as regras que regem o exercício dessa função nunca se desligaram daquelas outras que regulam a organização e o funcionamento dos tribunais.

Analisada a proposta de Projeto de Lei, retiramos que os objetivos pretendidos são alargar a base de recrutamento, com a maior aproximação dos requisitos de ingresso aos graus académicos decorrentes do processo de Bolonha, a simplificação do procedimento de seleção, a convergência dos métodos de seleção, que passam a ser uniformes para todos os candidatos, a introdução da figura da reserva de recrutamento, que nos parece muitíssimo positiva, em nome da melhor gestão dos recursos públicos e a criação de um regime especial de apoio aos candidatos com menores condições económicas, fins com os quais nos revemos e que merecem o nosso acolhimento.

Nessa perspetiva, consideramos que a abertura do ingresso, também, a profissionais qualificados, dotados de experiência acumulada da vida real e da orgânica da vida judiciária, será, indiscutivelmente, a melhor solução e que servirá a Justiça, setor estruturante de um estado de direito.

O presente projeto de diploma espelha a vontade real de assumir que o alargamento da escolha de candidatos a juízes, deve ser aquele que é pretendido pela comunidade e social em cada momento histórico e que decorre dos princípios e das regras consagrados constitucionalmente, dos princípios do Estado de direito democrático, entre os quais a independência, a imparcialidade e a integridade dos juízes.

A reforma não pode ser o resultado de um mero raciocínio das políticas públicas da reforma do sistema judicial, mesmo que essa reforma procure responder a compreensíveis razões de eficiência e de racionalidade de desempenho do sistema judicial. Sabemos que o modelo de juiz português acompanhou um perfil de carreira judicial, assente primeiro na formação técnica e profissional e depois na experiência de julgar adquirida nos tribunais. O que tem faltado, na nossa opinião, tem sido a comunicação com a sociedade dimensão que, para nós, é fundamental.

Assim, a inclusão dos oficiais de justiça, na base de recrutamento para a magistratura, com a introdução de uma *quota/numerus clausus*, acrescentaria a dimensão do contacto com a comunidade, já que é uma função que deve ser aberta, mais humanizada e não,

apenas, circunscrita ao círculo fechado do sistema judicial e daqueles que cultivam o direito.

Este desafio não pode deixar de ter consequências, pois o momento de crítica e de reprovação social com que diariamente convivem os tribunais pode ser substituído por uma opinião informada e construtiva, preparada para acompanhar uma reforma da justiça que é ambicionada por todos. Por isso, as escolhas feitas, e aquelas que propomos, assenta no propósito de afirmação de um sistema judicial credibilizado, capacitado, qualificado, cultural e tecnicamente robusto, humanizado, participado, plural e aberto aos valores vividos pela comunidade política e social.

Para o Sindicato dos Funcionários Judiciais esta proposta de projeto de lei, acompanhada pelas alterações preconizadas, adequa-se ao que a sociedade acredita e pede, que será a defesa de um perfil de "juiz" aberto e não apenas reativo. A comunidade pretende juízes "do tempo", da sociedade em que vivem, com uma visão equilibrada, calibrada, reconduzindo os valores referenciais da abertura, da transparência, da comunicação, no aprofundamento das relações interpessoais e na obrigatória observação e vivência da realidade circundante.

Daí que, e em face da fundamentação supra, o presente projeto de diploma normativo deverá ser acompanhado da introdução de um artigo ou alínea que preveja, ***uma Quota de Ingresso/numerus clausus para os oficiais de justiça*** (situação que já teve previsão anterior).

O Presidente do Sindicato dos Funcionários judiciais

António Manuel Antunes Marçal